

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2010
(do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Susta a eficácia de dispositivos contidos no Decreto no. 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências, em particular a alínea (d) do Objetivo Estratégico VI, da Diretriz 17, do Eixo Orientador IV.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto n o. 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH-3 e dá outras providências, em virtude de vício flagrante de inconstitucionalidade nas disposições relativas, vigorará com a eficácia suspensa do dispositivo a seguir relacionado:

“ Eixo Orientador IV: Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência:

Diretriz 17: Promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa dos direitos.

(...)

Objetivo estratégico VI:

Acesso à Justiça no campo e na cidade.

Ações programáticas:

(...)

d) Propor projeto de lei para institucionalizar a utilização da mediação como ato inicial das demandas de conflitos agrários e urbanos, priorizando a realização de audiência coletiva com os envolvidos, com a presença do Ministério Público, do poder público local, órgãos públicos especializados e Polícia Militar, como medida preliminar à avaliação da concessão de medidas liminares, sem prejuízo de outros meios institucionais para solução de conflitos.

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério da Justiça

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva tem-se notabilizado por sua capacidade de promover fricção, gerar fumaça e quase nenhum calor, no sentido de ações e reações eficazes no desenvolvimento social e institucional duradouro para a sociedade brasileira.

Ao apagar das luzes de seu segundo mandato consecutivo, o mandatário petista logrou produzir uma peça legislativa macroscópica, porém de baixíssima eficácia política e jurídica, o seu Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3. O Decreto no. 7.037, de 21 de dezembro de 2009, sob a justificativa de promover o fortalecimento institucional da democracia participativa e de garantir a eficácia aos direitos humanos, alinhava em seqüência enorme gama de ações, orientações indicativas e supostos objetivos para medidas de governo que, evidentemente, cedem à constatação de tratar-se de mero discurso vazio, dirigido a uma reduzida clientela interna, embora capaz de provocar ruídos de entendimento em diversos setores e agentes sociais distintos, como a imprensa, seus órgãos e entidades representativas, organizações religiosas, segmentos organizados do empresariado nacional, e representantes políticos eleitos, todos irmanados pelo sentimento de perplexidade face à iniciativa, inflacionada de propósitos grandiloqüentes, mas absolutamente inócua enquanto peça de política pública ou mesmo comando jurídico.

Desnecessário seria dizer que, pela importância e magnitude do tema – direitos humanos – e por sua relevância em nosso País, onde avultam exemplos recentes de desigualdades sociais e econômicas flagrantes, de desrespeito a práticas de democracia política e pluralismo, e mesmo atentados à autonomia e independência dos Poderes constituídos, a preocupação assim formalizada pelo Presidente Lula melhor caberia no início dos sucessivos mandatos que o povo brasileiro conferiu-lhe, e não, quase à sorrelfa, no último mês calendário do penúltimo ano de mandato eletivo presidencial.

A iniciativa de promover um Programa Nacional de Direitos Humanos remonta ao governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, que muito melhor se houve nesse desígnio, tendo instituído o primeiro PNDH, pelo Decreto no. 1.904, de 13 de maio de 1996, tendo-o secundado em 2002, com a edição do segundo PNDH, pelo Decreto no. 4.229. Forçoso recordar quanto os PNDH de Fernando Henrique Cardoso não rendiam homenagem à demagogia ou à vacuidade. O presidente Fernando Henrique Cardoso foi pioneiro, foi corajoso, e estadista que foi, nos atos executivos que concebeu e editou, atribuía responsabilidades definidas para a execução das ações estabelecidas, previa o detalhamento das ações do PNDH em Planos de Ação anuais, além de prever a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao custeio das ações pelos órgãos executores nomeados.

O PNDH-3 de Lula limita-se, no tocante às responsabilidades de gestão e financeiras, a prever a instituição de um Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do PNDH-3 (artigo 4º. do Decreto no. 7.037, de 21 de dezembro de 2009).

O dispositivo do PNDH-3 do Presidente Lula, cuja eficácia deve ser suspensa, afronta os princípios constitucionais de independência do Poder Judiciário e do amplo poder de cautela assegurada ao julgador, que se encontram vinculados ao princípio do juiz natural, na sistemática jurisdicional brasileira. A simples concepção de instaurar-se, como estágio preliminar para a solução de demandas e conflitos agrários e urbanos, a mediação obrigatória, constitui-se em ato emasculatório do Poder Judiciário. A resolução alternativa de conflitos, por quaisquer das formas

conhecidas, abrangendo o arbitramento ou juízo arbitral, e a mediação, não se confunde com a jurisdição estatal, e constituem formas alternativas de composição e resolução de conflitos. O enunciado é muito claro em seus objetivos: institucionalizar a mediação como ato inicial das demandas de conflitos agrários e urbanos, denotando claramente o propósito de subverter a ordem jurídica e seus princípios basilares, inclusive com grave prejuízo à celeridade processual e para a pacificação da conflituosidade social.

Após a constatação de impropriedades e desvios notórios na formulação do PNDH-3 de Lula, convidamos os ilustres pares e integrantes das Casas Legislativas do Congresso Nacional a aprovar o presente projeto de decreto legislativo, com o qual intuímos alguns consertos na peça legal aqui debatida, para torná-la menos precária.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame